



Fls.: 210

PRC: 59560.0617/17-89

J/
6º GRD/UEP

**AO
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO
PARNAÍBA**

**6ª. SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES - 6ª /SL, RESPONSÁVEL PELA
TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2017 E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
59560.000617/2017-89**, cujo objetivo vislumbra a Contratação de empresa para
execução de obras e serviços de engenharia civil relativo à construção de 14 (catorze)
módulos sanitários em comunidades rurais difusas no Município de Morro do Chapéu -
BA, área de atuação da 6ª Superintendência Regional da CODEVASF.

A empresa **ESCRITORIO DE IDEIAS EM ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - ME**,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 21.798.355/0001-48,
situada na Rua Paulo Ribeiro Santos, nº 32, Sala B, Bairro Raulino Saturnino, Cidade
Campo Formoso - BA CEP: 44790-000, neste ato, representada por sua representante
legal abaixo assinado vem, respeitosa e tempestivamente, com fulcro no art. 5º, inciso
XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, c/c art. 41, § 2º, da Lei nº
8.666/93, exercitar o seu constitucional direito de petição interpondo

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

1.1 Segundo o art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, os licitantes são legitimados a opor
objeções contra ilegalidades detectadas no edital de seleção de melhor proposta, devendo
fazê-lo, na modalidade "Tomada de Preço", até 05 (cinco) dias úteis antes da data
designada para o recebimento dos envelopes de Habilitação e Propostas de Preços.

2. Do mesmo modo, o instrumento convocatório se manifesta em seu Item 3, Sub item
3.7 e 3.7.1;

"3.7 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de
licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93, devendo
protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para
a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração
julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem
prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93"

“3.7.1 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”

2.1 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

2.2 A contagem do prazo de impugnação ao edital segue a sistemática ditada pelo art. 110 da Lei nº 8.666/93; ou seja, com a exclusão do dia do início e a inclusão do dia vencimento. Indene de dúvida, portanto, que a presente impugnação ao edital é tempestiva, cabendo à nobre Comissão de Licitação recebê-la como **recurso**, atribuindo-lhe, inclusive, efeito suspensivo com esteio no art. 109, § 2º, da Lei nº 8.666/93, a fim de evitar que o prosseguimento da licitação acarrete a violação de direito público subjetivo dos administrados, cf. art. 4º do mesmo diploma legal.

Nesse passo, vem a talho transcrever a oportuna lição de Carlos Ari Sundfeld¹, quando adverte que

"não terá efeito de recurso à alegação, feita após o termo marcado para o oferecimento da impugnação, de que o edital contém falhas ou irregularidades que o viciam",

acrescentando que²

"o correto, para dar cumprimento aos objetivos da lei, é suspender o ato até a solução da impugnação",

2.3 na medida em que o direito de peticionar, cf. prescrito no art. 5º, XXXIV, "a", da Lex Legum, vincula-se à necessidade de amplíssimo controle dos atos administrativos, sendo poder-dever da Administração conhecer e decidir sobre as denúncias de irregularidades que viciam o edital, mesmo porque seria imperioso fazê-lo ex officio. De mesmo sentir, Maria Sylvia Zanella Di Pietro³ assevera que

"razões de economia processual aconselham essa medida, pois evitará que a ilegalidade venha a ser apontada depois pelos próprios órgãos administrativos de controle ou mesmo pelos órgãos de controle externo (Tribunal de Contas e Poder Judiciário). Também a vinculação ao princípio da legalidade obriga a Administração a rever seus próprios atos, quando irregularidades sejam descobertas por ela mesma ou por terceiros".

¹ in *Licitação e Contrato Administrativo*, SP: Malheiros, 1ª ed., p. 183.

² *ibidem*, p. 182.

³ in *Direito Administrativo*, SP: Atlas, 10ª ed., p. 283.



Is.: 212

PROC: 59560.0617/17-89

31
6º GRD/UEP

3. Desta forma, manifesta-se a Licitante, tempestivamente, para impugnar o que segue.

4. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO.

4.1 Para o dia 09 de Outubro de 2017, às 09:00 horas está marcada abertura da licitação, modalidade Tomada de Preço, tipo menor preço.

5. Ocorre que a presente licitação no seu Item "4.2" da apresentação da DOCUMENTAÇÃO – INVÓLUCRO N.º 01 (UM) e seu Sub Item "4.2.2.3" da Qualificação Técnica em sua letra "a" apenas reconhece a Inscrição ou registro da licitante junto ao **CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia** como único conselho competente da região em que as licitantes estiver vinculada, bem como que comprove atividade relacionada com o objeto.

5.1 Além da exigência acima definida esta previsto na letra "c" "4.2.2.3" que só será aceito o atestado nas seguintes condições:

"Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados**, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado serviços de edificações, obras de construção residencial, comercial, etc, ou obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos"

5.2 Ocorre que as especificações previstas no presente termo direcionam para um único Conselho responsável pela fiscalização dos serviços objeto da presente Licitação, mais além do CREA, temos o **Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU**, onde o **Arquiteto** por meio do regulamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo tem capacitação técnica e profissional para acompanhamento dos serviços Objeto da presente licitação e não apenas o CREA e o Engenheiro Civil como exclusivos para acompanhamento e execução dos serviços proposto, que através do seu descritivo previsto em edital fere os princípios legais que devem reger o presente processo licitatório. Conforme pode ser observado que outros Editais da Administração Pública Federal, já reconhecem o CAU como Conselho no caderno da Qualificação Técnica, de acordo a Concorrência N° 01/2017 a ser Realizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT que segue em anexo.

6. A lei federal 12.378/2010, que regula o exercício da Arquitetura e Urbanismo, e a Resolução CAU/BR 64/2013 já determinam que o arquiteto e urbanista possui habilitação legal para a elaboração de 49 tipologias de edificações, tratando-se, portanto,

Página 3 de 5



Is. 213

PROF. 59560.0617/17-89

6º GRU/UEP

de uma profissão de caráter generalista. Ou seja, os princípios e métodos utilizados para a elaboração de uma tipologia de edificação servem para as demais, independentemente do seu porte.

6.1 Observa-se claramente por meio do detalhamento e da Relação das atividades que compõem as atribuições dos Arquitetos e Urbanistas constantes no Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, que segue em anexo, as atividades que estão divididas em 7 grupos, relacionados abaixo que são:

GRUPO 1 - PROJETO

GRUPO 2 - EXECUÇÃO

GRUPO 3 - GESTÃO

GRUPO 4 - MEIO AMBIENTE

GRUPO 5 - ATIVIDADES ESPECIAIS EM ARQUITETURA E URBANISMO

GRUPO 6 - ENSINO E PESQUISA

GRUPO 7 - ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

6.2 A disposição da exigência apenas do CREA prevista no edital, está direcionado a apenas um único Registro e a comprovação da Capacitação Técnica das Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT apenas ao CREA, o que restringe a Participação das Empresas Registradas no CAU, bem como da apresentação do Acervo Técnico Vinculado a este Conselho, ferindo os princípios legais que devem reger o presente processo licitatório, o que deve ser repudiado por esta Comissão de Licitações.

7. As informações ora ventiladas sobre a matéria tratada na presente ação é de extrema relevância, pois diz respeito à obrigatoriedade de um procedimento leal e lícito entre as empresas interessadas em participar do processo licitatório.

8. E dever desta comissão zelar para que não venha se frustrar a licitude do processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente.

9. Sobre a falta das previsões editalícias supracitadas acima, entende a ora impugnante que devem ser previstas. Isso porque ofendem frontalmente princípios e diretrizes legais trazidas pela Lei de Licitações e Contratos administrativos, pois comprometam, restringem e frustram o seu caráter competitivo,

10. Com a devida vênia, a ora impugnante entende que não é intenção da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, por meio da 6ª. Secretaria Regional de Licitações – 6ª /SL, impedir a concorrência ampla para o caso em tela. Portanto, acredita-se que vale a pena a alteração do edital para que este não desconsidere a legalidade da Inclusão de também constar o CAU como Conselho compatível de fiscalização dos serviços a serem contratados.

11. Desta feita, pelos poderes de autotutela e autodeterminação da Administração, pleiteia-se pela modificação das exigências editalícias.



Is. 214

PROV 59560.0617/17-89

6º GRD/UEP

12. Desse modo, a Administração e os licitantes estão vinculados aos termos da lei e do edital do certame, devendo obedecer a suas normas de forma irrestrita, de sorte a não violar tais princípios. Assim, ante as irregularidades apresentadas, além de infração administrativa, os atos ocorridos no certame também são contrários ao quanto previsto na Lei nº 8.429/1991, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa. Especificamente, a vedação é encontrada no art. 10.

13. É possível ao administrador proceder à alteração do instrumento convocatório resguardando o interesse maior da Administração. O princípio de autotutela inerente a Administração estabelece que a mesma possa rever seus atos, dispensando análise judicial. Esse é o entendimento extraído das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346 - A Administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

14. Desta feita, torna-se imperioso para resgatar a regularidade do processo administrativo, a revisão dos itens ora impugnados.

- a) O recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;
- b) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo-se na alteração do edital da licitação e sua consequente adequação às exigências legais e fundamentos de razoabilidade vislumbrados pela aplicação das normativas vigentes;
- c) Seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo legal;

Termos em que,
Pede deferimento.

Campo Formoso BA., 25 de Setembro de 2017.

ESCRITORIO DE IDEIAS EM ARQUITETURA E URBANISMO LTDA ME
Representante Legal

Página 5 de 5